

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2024

Apensados: PDL nº 295/2024, PDL nº 296/2024, PDL nº 298/2024, PDL nº 320/2024 e PDL nº 362/2024

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que visa sustar a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, a qual aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública. O autor entende que o Poder Executivo exorbitou de sua competência regulamentar.

A Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024 traz normas técnicas que visam dispor sobre o uso de câmeras corporais no emprego de atividades de segurança pública. Especificamente, apresenta requisitos técnicos mínimos de hardware e software, bem como facilita outros requisitos, que podem ser estabelecidos de modo adicional.

Na justificação, o autor aponta que a regulação do uso de câmeras corporais, por ter como principais destinatárias as polícias militares, não pode ocorrer por portaria, sem que haja lei federal própria que estabeleça normas gerais, conforme o art. 22, XXI, da Constituição. Para ele, a Lei nº



* C D 2 5 4 3 0 0 6 9 5 0 0 0 *

13.675, de 11 de junho de 2018 não autoriza a regulamentação do uso do equipamento por portaria do Executivo. Nesse sentido, defende a sustação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, por exorbitar o poder regulamentar do Executivo.

O projeto foi apresentado em 29 de maio de 2024. Em 21 de fevereiro de 2025, foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e quanto ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, abriu-se o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, iniciado em 27 de março de 2025, tendo sido encerrado sem o recebimento de quaisquer emendas.

Ao Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2024, foram apensados os Projetos de Decreto Legislativo nº 295, de 2024, nº 296, de 2024, nº 298, de 2024, nº 320, de 2024, e nº 362, de 2024.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do RICD, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 294, de 2024, no que tange às matérias inseridas em seu campo temático, especialmente as alíneas 'd', que versam sobre matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, e 'g', sobre políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise questiona a legalidade e constitucionalidade da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de



maio de 2024, por entender que, ao aprovar a Norma Técnica nº 014/2024, dispondo sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública, o Poder Executivo exorbita seu poder regulamentar.

Como aponta o autor da proposição em sua justificação, apesar de a Norma Técnica 014/2024 cumprir elementos de razoabilidade em seu conteúdo, o documento incorre em vício de constitucionalidade. Ao fundamentar a Portaria que institucionaliza a Norma Técnica na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (conhecida como Lei do SUSP), o Poder Executivo vai além da regulamentação autorizada pelo referido dispositivo.

Para que a referida Portaria pudesse ser legalmente estabelecida, regulando o uso de câmeras corporais, haveria a necessidade de lei estabelecendo dispositivos que disciplinassem os elementos estruturantes da matéria abordada. Esse, contudo, não é o caso da Lei nº 13.675.

Concordamos com o mérito da proposição em análise. Especificamente, entendemos que Lei nº 13.675/2018, a conhecida Lei do SUSP, ao disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não é o instrumento legal adequado para fundamentar a regulamentação de uso de câmeras corporais.

De fato, a Lei nº 13.675/2018 traz em seu bojo alguns dispositivos que mencionam aspectos relativos ao uso de equipamentos e a aplicação de tecnologias na segurança pública. Todavia, esses dispositivos estabelecem, em regra, diretrizes para a Política Nacional de Segurança Pública, como o disposto no inciso XI do art. 5º, que traz como diretrizes “padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública”, ou objetivos, como o disposto no art. 6º, III, que fala em “*incentivar* medidas para a modernização de equipamentos (...”).

Ambos os dispositivos acima têm caráter precipuamente orientador, demonstrando que o conteúdo da Lei fundante não autoriza regulamentação de câmeras por meio de Portaria do Executivo. Para além dos referidos dispositivos, a Lei nº 13.675/2018 remete à palavra “equipamentos”



apenas na sua Seção II, que versa sobre Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, tema que escapa completamente ao objeto dessa análise.

Ademais, é ilustrativo o fato de a Portaria mencionar apenas a Lei 13.675, de modo genérico, sem especificar o seu conteúdo e os dispositivos.

Concordamos com o autor da proposição quando menciona que a lei adequada para regular o uso de câmeras, notadamente dos policiais militares, deveria ser aquela prevista no art. 22, XXI, da Constituição Federal, que preceitua a necessidade de normas gerais sobre a organização das polícias militares. O referido dispositivo constitucional está hoje disciplinado pela Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a chamada Lei Orgânica das Polícias Militares. Nesse sentido, importa mencionar que o Capítulo IV da mencionada Lei traz, justamente, normas gerais sobre o “material de segurança pública”.

Dito isso, devemos salientar que, no âmbito da segurança pública contemporânea, o uso de tecnologias e equipamentos modernos é tema fundamental e de grande relevância para o aprimoramento de políticas públicas da área. Contudo, as medidas a serem tomadas precisam seguir a legalidade e os preceitos constitucionais, sob pena de, em nome de um bem maior, serem usurpados os pilares do nosso Estado de Direito.

Assim, entendemos que para o bom funcionamento do nosso ordenamento jurídico, cabe a esta Casa Legislativa exercer o controle de constitucionalidade (controle posterior)¹ que lhe incumbe, sustando o referido ato normativo, nos termos do art. 49, V da nossa Carta Magna – competência que abarca não só a atos da Presidência da República, mas também de outros órgãos do Executivo Federal².

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Executivo e Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. In: Revista de Informação Legislativa, a. 34, n. 134, 1997, p. 15.

² Cavalcante Filho, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.



Decreto Legislativo nº 294, de 2024, e dos PDLs nº 295, 298, 320, 362 e 296, todos de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 22/05/2025 18:38:44.323 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 294/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 3 0 0 6 9 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254300695000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AOS PDLS Nº 294, 295, 298, 320, 362, 296, TODOS DE 2024.

Apresentação: 22/05/2025 18:38:44.323 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 294/2024

PRL n.1

Susta a aplicação da Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024).

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, no termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do disposto na Portaria Senasp/MJSP nº 572, de 28 de maio de 2024, que aprova a Norma Técnica nº 014/2024, que dispõe sobre Câmeras Corporais para Emprego em Segurança Pública (Norma Técnica SENASP Nº 014/2024 (28016205)), publicada no Diário Oficial da União em 29 de maio de 2024.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 4 3 0 0 6 9 5 0 0 0 *